



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 20/GG

Teresina (PI), 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 19/04/2022

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Dispõe sobre alterações na Lei nº 5.949 de 17 de dezembro de 2009, altera dispositivos da Lei nº 5.458, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências.*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo versa sobre a adequação da estrutura organizacional do CBMEPI à política de planejamento governamental do Estado, permitindo a adequação a um modelo orgânico voltado especialmente para a implementação das ações da corporação no âmbito administrativo e operacional correspondente a atual demanda social.

A Proposição se inclina sobre a reestruturação da carreira bombeiro militar e de sua relação com o processo formativo continuado e a ascensão profissional.

Em que pese a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa legislativa para tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de militares, após emenda parlamentar, foi acrescentado o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, *verbis*:

Art. 6º Os artigos nº 5.459, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

§ 3º Os militares integrantes da reserva remunerada convocados para o serviço ativo que contar no mínimo 02 anos de efetivo serviço no Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada, terão direito uma única vez a promoção ao posto ou graduação superior” (NR).

O dispositivo acima transcrito vai de encontro ao que determina a Lei nº 7.339, de 14 de janeiro de 2020, que disciplina que o militar estadual convocado estará sujeito às mesmas obrigações e cominações legais dos militares de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a qual não concorrerá.

04/04/2022
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

A Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, de aplicação subsidiária ao Corpo de Bombeiros Militares, dispõe que:

Art. 3º. (...)

§ 1º - Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...)

b) na inatividade:

I – na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado do Piauí, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; (...)

Art. 93 – O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo, terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço. (...) (negritos acrescidos)

Observe-se que a motivação para a convocação para o serviço ativo coincide com as razões elencadas no Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares e veda a promoção do militar convocado. Veja-se:

Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, **exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.** (negritos acrescidos)

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 1540 que a regulamentação das promoções dos policiais militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). Segundo o Tribunal, o Estado membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal. Segue a ementa do Acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO DE POLICIAL-MILITAR AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PELO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M.R.", is located at the bottom right of the page.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

RESERVA REMUNERADA: ART. 57, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30.08.90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 08.07.93. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80). 2. O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em consequência, sendo o caso de ilegalidade, não pode ser objeto de ação direta de constitucionalidade. 3. Ação direta de constitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar.

ADI 1540 / MS - MATO GROSSO DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/06/1997. Publicação: 16/11/2001. Órgão julgador: Tribunal Pleno

Outrossim, conforme estabelece o art. 75, inciso II, alínea "c" e o art. 102, XXI, ambos da Constituição do Estado do Piauí, o disciplinamento de situação funcional de militares é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

"Art. 75. *omissis* ...

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - deixem (fixem) ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:

(...)
c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;"

Como o processo legislativo para disciplina dessa matéria é reservado ao Chefe do Poder Executivo, mas o referido dispositivo se originou de emenda parlamentar, tal dispositivo normativo apresenta-se eivado de constitucionalidade formal, em ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

§ 2º - *omissis...*

**Por todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto, incidindo o
veto sobre do art. 6º do presente Projeto, apenas no que se refere a inclusão do § 3º ao art.
1º da Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, entendendo-o inconstitucional.**

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M.R.Sousa".
Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí